EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 194/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

INDICAÇÃO

IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO FONTE GRANDE NA ÁREA COMPREENDIDA ENTRE AS RUAS PAINEIRAS E SIBIPIRUNA

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO FONTE GRANDE.**

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

Linhares/ES, 22 de Outubro de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Atendendo ao clamor popular, vimos por meio dessa indicação sugerir a construção de uma praça no espaço compreendido entre as vias citadas, para que os munícipes daquela localidade tenham um local de lazer e descontração.

Assim, entendemos que as bases de um estado provedor de atividades sócio atrativas são muito mais antigas do que muitos conjecturam. A história nos mostra que, na antiguidade os gregos possuíam anfiteatros, locais instituídos com propósitos específicos, um deles era a apresentação de peças teatrais e dramaturgia para a diversão dos helênicos.

Esta máxima não era diferente no Império Romano, onde os imperadores, especialmente no I século, instituíam festivais e apresentações em arenas (como o Coliseu por exemplo), como atrações sociais - claro que os motivação que impulsionava os governantes romanos a fazê-los, eram motivos espúrios, hoje conhecidos como *panem et circenses* (pão e circo).

Na esteira do estado democrático, os direitos sociais são basilares. “A primeira Constituição que atribuiu o caráter de fundamentalidade aos direitos sociais, ao lado das liberdades públicas e dos direitos políticos, foi a ‘Constituição Mexicana’ [...]; [a segunda que seguiu esta máxima, foi a Constituição de Weimar (alemã), de 1919”.[1]

O *summus legislator* de 1988, vislumbrando esta verdade indubitável, esculpiu na Carta Maior que, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”[2]

“Busca-se no dispositivo em comento elencar direitos mínimos e indispensáveis à garantia de uma existência digna. Dessa forma, os direitos sociais inscritos na CF têm o escopo de garantir que certas situações incorporadas ao patrimônio humano sejam preservadas pelo Estado”.[3]

[1] NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional (Versão Digital)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1231.
[2] Constituição Federal, Art. 6º, *caput*.
[3] MACHADO, Costa. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 54.

"Os direitos sociais elencados neste artigo foram desdobrados em vários artigos da CF. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1°, III, da CF), imperiosa se torna a atuação do Estado na ordem econômica, a qual se funda, [dentre outras], possibilitar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, a qual, em conjunto com o bem-estar social, é o objetivo da ordem social, [tendo como base por exemplo], o direito ao lazer".[4]

Destarte, é neste viés que se funda esta propositura, na obrigatoriedade estatal em proporcionar convivência social minimamente digna (esportes, cultura e lazer), posto que está, na visão dos melhores constitucionalistas, é direito fundamental de qualquer cidadão alicerçado pelo constituinte.

A seguir apontamos por meio das fotografias anexas a localidade onde a praça poderá ser construída:

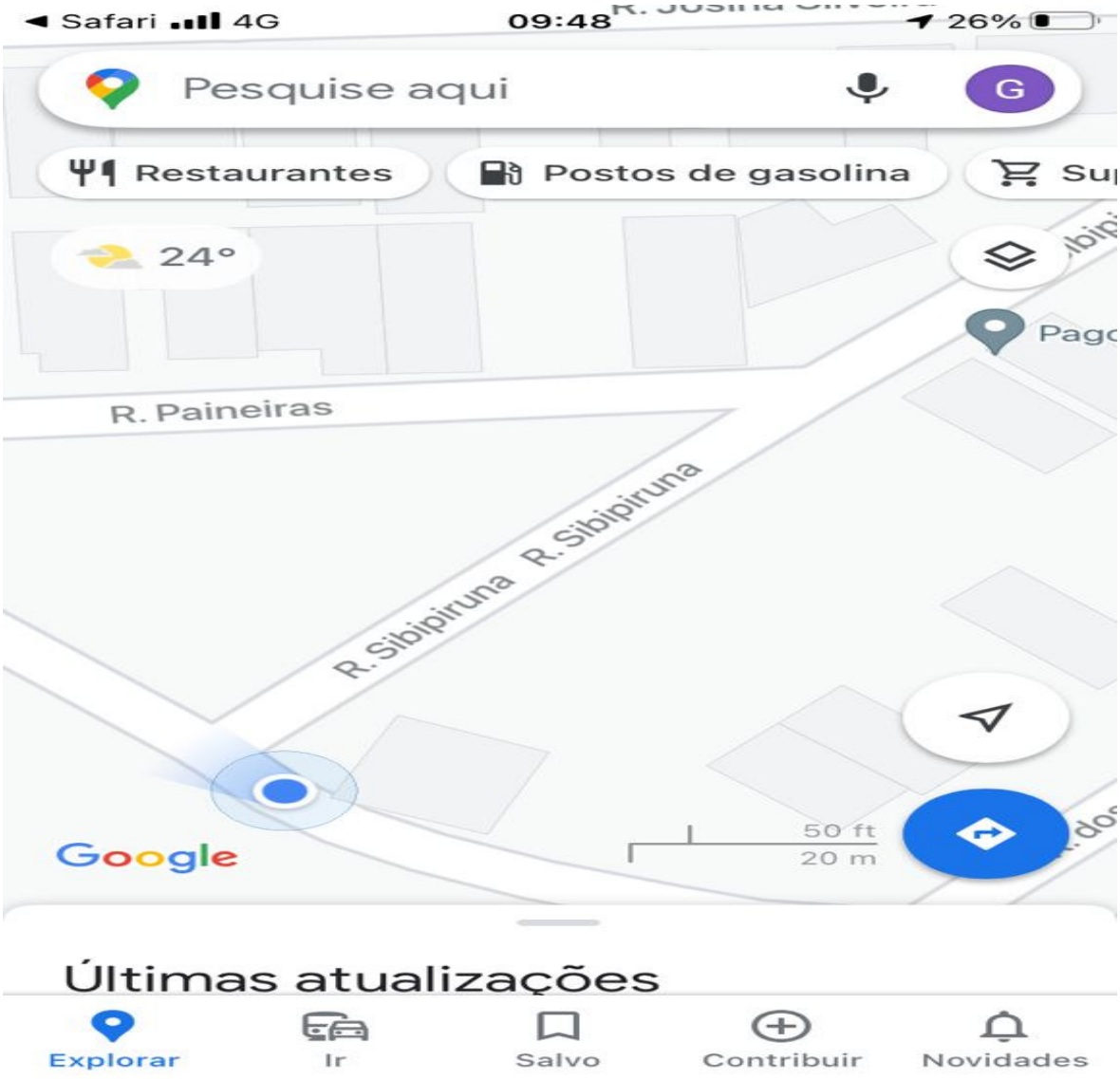
IMAGENS



[4] Ibid., 55.



Avenida José Tesch, nº 1021, Centro, Linhares-ES - CEP. 29.900-220
Tel.: (27) 3372-6500 - Ramal 6536 - E-mail: alyssonreis@camaralinhares.es.gov.br


Safari 4G
09:48
26%
Pesquise aqui
G
Restaurantes
Postos de gasolina
24°
R. Paineiras
R. Sibipiruna
R. Sibipiruna
Google
50 ft
20 m
Últimas atualizações
Explorar
Ir
Salvo
Contribuir
Novidades